



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO N°	27/21
FOLHA N°	28
CPL	

**DOC. 02**

**GRADUAÇÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**CAMPUS II - IMPERATRIZ**

PROCESSO Nº 111/94  
FOLH 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**

FUNDAÇÃO INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº 5.152 DE 21-10-1966

*O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, com a autoridade que lhe confere o Regimento Geral e, tendo em vista os termos da Ata de Colação de Grau realizada no dia vinte e dois de abril de mil novecentos e noventa e quatro, confere a*

**AMADEUS PEREIRA DA SILVA**

*nacionalidade* Brasileiro *naturalidade* Goiano  
*nascido (a) a* 10 de setembro de 1967 *identidade nº* 2.201.191-5.S.P.60, *o presente Diploma de*

**BACHAREL EM DIREITO**

*para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidos a este título pelas leis da República.*

*São Luís (Ma), 25 de abril de 1994*

*[Signature]*

Reitor

*[Signature]*

Pro-Reitor de Graduação

*[Signature]*

Diplomado





**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO N°	00111
FOLHA N°	30
	CPL

**DOC. 03**

**PÓS-GRADUAÇÃO**  
**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**  
**UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**



O CURSO FOI REALIZADO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N.º 3 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, PUBLICADA NO D.O.U. EM 07-10-1999. AUTORIZADO PELO PARECER N.º 908/98 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.

PROF. 20 N°	
FOLHA N°	
CFL	

Certificado registrado em 16 / 05 / 2002

No livro 07

Folha(s) 82v

Vera Lucia da F. Pereira

Vera Lucia Pereira  
Supervisora

PROCESSO N°	00171
FOLHA N°	32
CFL	



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO N°	032/21
FOLHA N°	35
CPL	

**DOC. 04**

**PÓS-GRADUAÇÃO**  
**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO**  
**TRABALHO**  
**UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES**



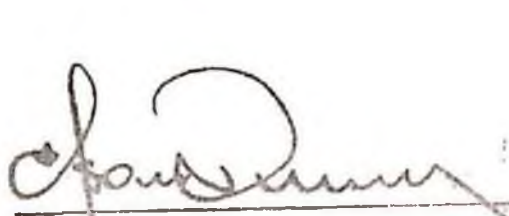


UCAM  
UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

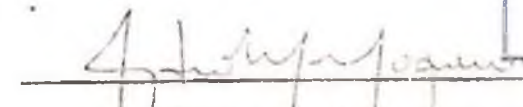
Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento  
Diretoria de Projetos Especiais

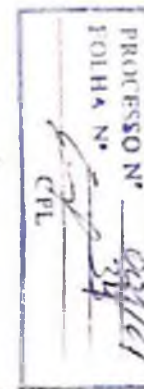
O Reitor da Universidade Candido Mendes, no uso de suas atribuições, certifica que  *AMADEUS PEREIRA DA SILVA*  concluiu com aproveitamento o Curso de Pós- Graduação “Lato Sensu”, Especialização em  *DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO* , com 420 horas, realizado no âmbito da Diretoria de Projetos Especiais da Universidade Candido Mendes.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2000.

  
PRÓ-REITOR

  
ALUNO

  
DIRETOR DE PROJETOS ESPECIAIS





# HISTÓRICO ESCOLAR

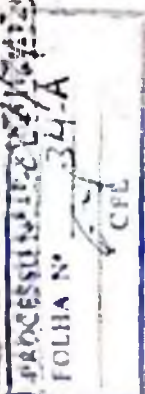
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Seção da OAB – Araguaína / Tocantins - Período de realização: 26 de março de 1999 a 20 maio de 2000

Carga Horária: 420 horas

Disciplinas	Carga/h	Nome e Titulação do Corpo Docente
Hermenêutica Jurídica	20	Prof. Reis Friede, Doutor.
Direito Individual do Trabalho I	60	Prof. Rodrigo Ribeiro Bastos, Especialista. Prof. Francisco Araújo, Mestre.
Direito Individual do Trabalho II	60	Prof. Francisco Araújo, Mestre.
Teoria Geral do Processo	40	Prof. Paulo Marcelo Serrano, Mestre.
Processo do Trabalho I	60	Prof.ª Valéria Manhães, Especialista.
Processo do Trabalho II	60	Prof.ª Heloisa Correa da Costa, Mestre. Prof.ª Valéria Manhães, Especialista.
Metodologia da Pesquisa	60	Prof. Sérgio Nassar, Mestre. Prof.ª Márcia Aragão, Mestre.
Dulância do Ensino Superior	60	Prof. Sérgio Nassar, Mestre.
Monografia: Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho – Comentários à Lei nº 9957/2000		Conceito: 9,5 Frequência Total:

Diploma nº ..... Livro ..... fls ..... em ...../...../.....





**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIETATE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO N°	22/21
FOLHA N°	35
CFL	

**DOC. 05**

**CARGO EFETIVO**  
**PROCURADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE SÃO LUIS – MA**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROCESSO N°	124/2004
FOLHA N°	36

DECRETO N° 26.000 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado do concurso público para provimento de cargos efetivos na área de Procurador de 3ª Classe, publicado no Diário Oficial do Município n° 89, de 10.05.2002.

**RESOLVE:**

**NOMEAR** nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Delegada n° 21, de 26.12.1975 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Luís), *AMADEUS PEREIRA DA SILVA*, para exercer o Cargo de Procurador(a) de 3ª Classe, do quadro de pessoal estatutário, da Procuradoria Geral do Município.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS.**  
**EM 04 DE FEVEREIRO DE 2004, 183° DA INDEPENDÊNCIA E 116° DA REPÚBLICA.**



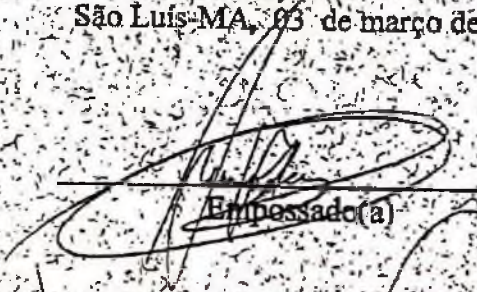



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

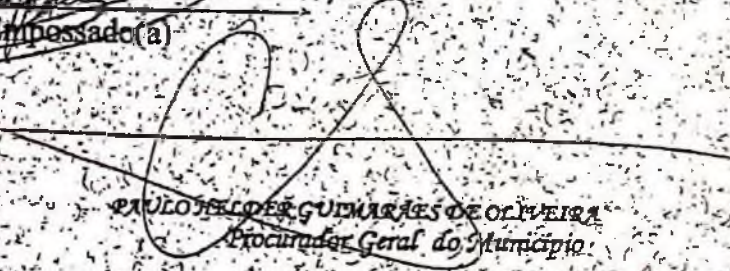
**TERMO DE POSSE**

Ao dia 03 (três) do mês de março de dois mil e quatro, compareceu a esta Procuradoria Geral do Município, **AMADEUS PEREIRA DA SILVA**, que exibindo o Decreto de nomeação n° 26.000 de 04 de fevereiro de 2004, do Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município n° 027 de 09 de fevereiro de 2004, admitido-o(a) para o cargo de Procurador de 3ª Classe, tomou posse e prestou o compromisso de fielmente exercer as funções do referido cargo, cumprir a Constituição, Leis, Decretos e Regulamentos.

São Luís-MA, 03 de março de 2004.

  
Empossado(a)

  
JOSÉ DE RIQUEMAR OLIVEIRA E SILVA  
Coordenador de Pessoal (PGM)

  
PAULO CELSO DE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município





# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N°	027/21
FOLHA N°	32-A
CTL	

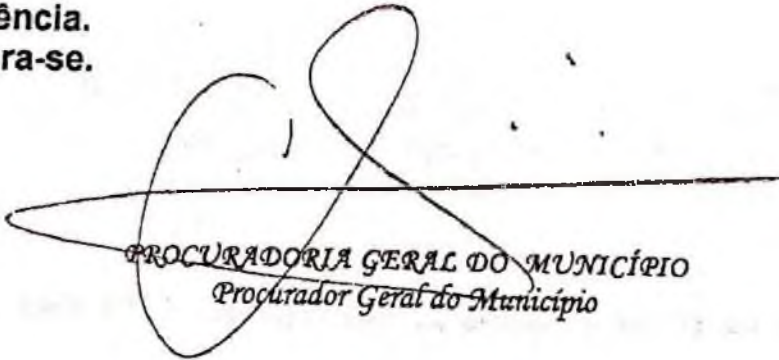
PORTARIA N°011/04/PGM São Luís-MA.,04 de março de 2003.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE  
SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

LOTAR na Procuradoria Judicial, o servidor,  
*AMADEUS PEREIRA DA SILVA*, Procurador 3ª Classe, a partir  
desta data.

Dê Ciência.  
Cumpra-se.

  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Procurador Geral do Município



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIETATE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO N°	001121
FOLHA N°	38
CPL	

**DOC. 06**

**AÇÃO DE CONHECIMENTO FUNDEF IMPERATRIZ:  
INICIAL, SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO,  
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**



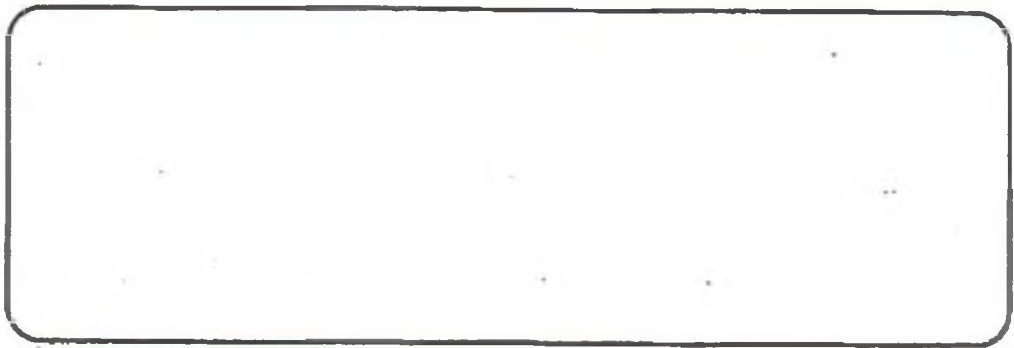
PODER JU

JUSTIÇA

PRAZOS	
Ar. envio pet.	26/03/08
Ar. mand.	26/03/08
Fl. A.V.	13/01/08
ca. manifestar	16/01/09
	1/1

Processo:2004.37.01.000531-7 Protocolado em 29/03/2004  
 Classe :1900 - OUTRAS  
 Objeto :COBRANCA  
 Autor :MUNICIPIO DE IMPERATRIZ/MA  
 Adv. :MA00004408-AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
 Reu :UNIAO FEDERAL  
 Vara :VARA UNICA DE IMPERATRIZ DISTRIBUICAO  
 AUTOMATICA em 26/04/2004  
 Compl. :DIFERENCAS DE VALORES REFERENTES AO FUNDEF  
 DEVIDOS PELA UNIAO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA \_\_\_\_\_ REGIÃO



2004.37.01.000531-7





PROCESSO Nº	122/21
FOLHA Nº	40
	CIL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Imperatriz, 26 de Abril de 2004 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2004.37.01.000531-7

Classe: 1900 - OUTRAS

Objeto: COBRANCA

Vaca: VARA ÚNICA DE IMPERATRIZ

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 26/04/2004

PARTES:

AUTOR MUNICIPIO DE IMPERATRIZ/MA

REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente

  
SERVIDOR





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ - MA

2004.37.01.000531-7

200437010005317



JUSTIÇA FEDERAL

-29-MAR-2004 09:49:00-02512-1/2

O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na rua Rui Barbosa, 201, centro, nesta cidade, por seu advogado que ao fim subscreve consoante instrumento de procuração em anexo, com escritório profissional à rua Godofredo Viana, Nº 100, Sala 303, nesta cidade, local onde recebe as notificações legais, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público, representada para este fim pela Advocacia-Geral da União em São Luiz - Estado do MA, nos termos da Lei Complementar nº 73 de 10.02.1993, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Federal Nº 9424/96 e amparo nos fatos e fundamentos de direito a seguir arrazoados:

**DOS FATOS E DO DIREITO:****1) Do objeto da presente ação ordinária:**

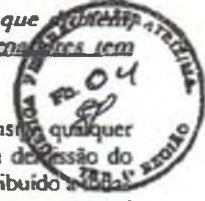
A presente ação tem como objeto a cobrança pelo Município de IMPERATRIZ das diferenças devidas e não transferidas pela União Federal referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, à título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, que deixaram de ser pagos pelo Réu, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal Nº 9424, de 24 de Dezembro de 1996, consoante redação do caput do artigo 6º cominado com a regra disposta no parágrafo 1º.

Pela ilegalidade praticada pela União Federal ao desobedecer a norma na fixação correta do valor mínimo anual por aluno, resulta um prejuízo a educação do Município de IMPERATRIZ, referente aos exercícios de 1998 a 2003, na ordem de R\$ 43.289.402,30, formando um crédito, cuja importância pretende cobrar através da prestação jurisdicional ora requerida, como meio extremo, diante das fracassadas tentativas realizadas no campo político e administrativo, em que pese o reconhecimento público confessado pelas autoridades da União, com a prestada pelo Ex. Ministro Cristóvão Buarque a Revista Primeira Leitura, Edição de Junho 2002 - Nº1/Ano 1, reportando-se ao tema:

*"É verdade. A União nunca cumpriu a lei do Fundef, que manda investir R\$ 799 por criança. O governo Fernando Henrique deixou com menos de R\$ 400, nós subimos para R\$ 400, mas não chegamos a R\$ 500. Quatro governadores já entraram na Justiça, e eu disse para um deles, para o Governador do Ceará (Lúcio Alcântara, PSDB), que considerava isso o primeiro precatório em defesa*



das crianças. Até aqui só se faziam precatórios para pagar servidores. Legalmente, o governo federal pode até encontrar instrumentos que adiem o investimento por meio de técnicas, mas as governadoras tem razão". (grifamos) (Doc. 11).



Mais do que uma confissão pública, a declaração do Ministro não traz consigo qualquer fato novo, eis que simplesmente, sendo homem de coerência, razão de sua desrespeitosa desissão do cargo de Ministro, apenas ratificava o seu entendimento, já declarado em ofício circular distribuído às escolas no início do ano letivo de 2002, transcrito como documento de prova neste trabalho. (Doc. Nº 09).

Entretanto, é mais do que uma simples ação do Administrador Público Municipal visando promover a recuperação de créditos que a Prefeitura faz jus a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevenindo-se judicialmente na preservação e conservação do crédito, diante das declarações do atual Ministro Tarso Genro, noticiando o fim do FUNDEF, como meio de fazer valer a lei atual quando da edição da nova legislação de substituição do atual programa de incentivo a educação, inclusive com a promoção de ações incidentais.

O valor consolidado em cobrança provém do somatório dos valores que a União Federal deixou de transferir em cada um dos exercícios de 1998 a 2003, caso obedecesse e cumprisse a norma legal do artigo 6º da Lei 9424/96, assim discriminados:

Em 1998	R\$ 5.061.701,47
Em 1999	R\$ 6.155.587,35
Em 2000	R\$ 7.280.258,49
Em 2001	R\$ 8.212.355,70
Em 2002	R\$ 7.877.214,32
Em 2003	R\$ 8.702.284,96
TOTAL	R\$43.289.402,29

2) Dos antecedentes fáticos :

Os recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), se encontram previstos no art. 6º da Lei n. 9224/97. (doc.02).

Neste sentido, vale lembrar que o propósito da Lei (concreção do art. 6º do ADCT da C.F., com a redação da Emenda 14) é distribuir entre a União e os Estados os encargos com a educação fundamental. Embora os Estados, por força de rigorosa vinculação automática de suas receitas, venham cumprindo sua parte para a composição do Fundo, **A UNIÃO NÃO CUMPRE A DEFA**, violando a lei em busca de contenção de despesas, sacrificando a educação de nossas crianças, mormente as mais necessitadas que dependem da qualidade do ensino público.

A contrapartida da União ao Fundo é prevista em lei de forma vinculada: a União complementará os recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo, por sua vez, "nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas" (art. 6º parágrafo 1º, Lei 9424/97) - (doc. 02).

Os valores mínimos anuais, no entanto, vêm sendo fixados, conforme se demonstrará, sempre em desrespeito ao critério legal, - a luz do que confessa publicamente a União pela manifestação do Ministro de Educação -, para menor, fazendo com que a União transfira valores inferiores do que o determinado em Lei, estando pois a dever os valores relativos a diferença entre o efetivamente transferido e o quantum total previsto na Lei, objeto da presente ação de cobrança.

Para tanto, o subterfúgio utilizado pela União Federal como meio de burlar a lei e assim reduzir os valores que deveriam ser transferidos aos Municípios, provém pela fixação a menor do valor mínimo anual por aluno através de am do Presidente da República (Decreto) em frontal desacato a regra do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 9424/96, obtendo com isto vantagem indevida em detrimento da educação nacional, diga-se aos brasileiros, impondo relevantes prejuízos aos Municípios mais pobres.



O alerta a este procedimento ilegal e irregular, da União Federal sobreveio reportagem publicada no Jornal Folha de São Paulo na edição do dia 12 de Junho de 1999 sobre o tema "MEC DESCUMPRE LEI DO FUNDEF. DIZ SECRETÁRIO", a qual reproduzimos:



*Secretários estaduais e municipais da Educação acusam o MEC de desrespeitando duas determinações da lei que criou o Fundef (fundo de valorização do magistério). Segundo eles, o MEC descumpriu a lei ao fixar o piso mínimo por aluno para 99 em R\$ 315 - abaixo do valor definido pela lei, que seria de pelo menos R\$ 420. Os secretários dizem também que o valor repassado aos Estados para custear alunos portadores de deficiências deveria ser superior. Atualmente, o valor repassado é idêntico para todos os alunos do ensino fundamental, inclusive os deficientes. Estima-se que haja no país cerca de 6 milhões de crianças e adolescentes de até 19 anos com algum tipo de deficiência. Ou seja, apenas 7,2% recebem atendimento especializado no ano passado. Para Elton Maranhão, presidente do Consed (Conselho Nacional de Secretários de Educação), se o valor repassado para custear alunos portadores de deficiências fosse maior, o número de crianças atendidas cresceria bastante. A discussão sobre o valor do piso mínimo, entretanto, está longe de ter solução. A lei estabelece que o piso deve ser calculado dividindo a previsão de arrecadação pelo número de matrículas no ensino fundamental. Por esse cálculo, o piso para 99 deveria ser de, no mínimo, R\$ 420. Entretanto o MEC estabeleceu por decreto que o piso seria de R\$ 315, mesmo valor de 98. Paulo Renato, Ministro à época, afirma que a interpretação do MEC é diferente da de Estados e municípios. Ele não explicou qual é sua interpretação. (Folha de São Paulo, 12/06/99) - (DOC.03).*

Não obstante, em 1º de Agosto de 1998, o Jornal Folha de São Paulo, em matéria publicada sob o título "VALOR PREVISTO PARA O FUNDEF CONTRARIA LEI" já denunciava as manobras praticadas pela União Federal como meio e forma de patentear a Lei à sua feição e interesses, o que decididamente não é de sua obrigação. Transcrevemos:

*"A dificuldade em manter o valor mínimo dentro do que foi estabelecido pela lei ocorre porque, nos Estados onde o valor per capita mínimo não é atingido por meio da arrecadação, o governo federal tem de complementar. No início de 98, a previsão era de que o valor dessa complementação poderia chegar a cerca de R\$ 600 milhões, pois em oito Estados o valor arrecadado seria insuficiente para garantir os R\$ 315. No entanto, projeções do Tesouro Nacional com base na arrecadação registrada de janeiro a maio deste ano indicam que essa complementação deverá ser de R\$ 483,2 milhões. Essa projeção, que consta de relatório do Banco do Brasil, mostra que, somente com a arrecadação deste ano seria possível ter um valor per capita por aluno de R\$ 437, cerca de R\$ 100 a mais do que o estudado para 99". " (FOLHA DE S. PAULO, "Valor Previsto para Fundef Contraria Lei", 1º de agosto de 1998, pgs. 3-4) - (DOC. 04).*

Essa prática, altamente perversa, revela uma omissão da União em cumprir a sua parte na promoção da educação fundamental, prevista pela Constituição Federal como uma missão repartida entre todos os entes. Acaba, assim, por colaborar com o ENGESSAMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, condenando-a a permanecer sempre no mesmo patamar.

A publicidade em torno do assunto obrigou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO a investigar as denúncias promovidas pelo Jornal, a lembrar do cumprimento de sua mais estrita competência, eis que o DECRETO Nº 2264, de 27 de Junho de 1997 (Doc. 05), que regulamentou a Lei 9424/96, em seu parágrafo 4º delega a atribuição da revisão dos coeficientes aos TCU nos seguintes termos: "Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas Da União".

O apontamento da irregularidade já denunciada nas reportagens supra mencionadas sobreveio no RELATÓRIO DE AUDITORIA, nos autos do Processo TC Nº 014.041/1999-5, que concluiu no ITRM 4.1. o seguinte entendimento sobre o valor mínimo nacional fixado para





complementação da União ao Fundef: "enquanto não expirado este prazo, permanece aplicável a fórmula de cálculo do limite inferior do Valor Mínimo Anual estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei 9424/96, que deve ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País..."

Ou seja, o Tribunal de Contas da União, atesta que a União Federal cometeu desrespeito aos ditames da Lei quando fixa o valor mínimo em completo desacordo ao previsto, de maneira aleatória e sem qualquer amparo jurídico.

A conclusão do TCU antes transcrita provém de longa apreciação e análise realizada pelos Auditores sobre a matéria, em resposta ao contraditório apresentado em "esclarecimentos" pela NOTA TÉCNICA Nº 05/1999, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, aos ITENS 1.36 a 1.59 do Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas da União, documentos os quais desde já se requer como **PROVA DOCUMENTAL**, nos termos constantes ao fim no pedido.

Por outro lado, o sempre atento **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** percebendo-se da ação omissiva da União Federal em detrimento aos interesses do povo brasileiro, de imediato, na defesa intransigente dos interesses difusos, diante da posição do Tribunal de Contas da União, promoveu na Seção Judiciária Federal de São Paulo a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, processo autuado sob Nº 1999.61.00.050616-0, distribuído a 19ª Vara Cível Federal, na qual sobreveio o deferimento de liminar na lavra do MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, às fls. 898 a 901, acostada de inteiro teor (Doc. 06), expedindo ordem judicial incisiva a qual se transcreve:

"Por fim, além do pedido do item "a" da promoção de fls. 845/855, acolhido acima, DEFIRO também o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades ali indicadas, para o fim de que procedam ao **RECÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL** na forma preconizada nesta ação civil pública e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do **DEPÓSITO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS**, desde o ano de 2000, nas contas estaduais do FUNDEF, devendo ser comunicado este Juízo das providências adotadas para fixação do valor mínimo para o ano de 2002, inclusive" (DOC 06).

A referida decisão se mantém em plena vigência em que pese as tentativas da Advocacia Geral da União em cassá-la junto a Jurisdições Superiores, como deverá ser atestado como meio de prova requerida ao fim em certidão narrativa exarada pelo Juiz da 19ª Vara Cível Federal da Jurisdição de São Paulo.

Entretanto, a União Federal, como tantos outros procedimentos irregulares com que escamoteia a verdade, vem de uma forma ou outra procrastinando o cumprimento da ordem judicial expedida, eis que não cumpriu no que diz respeito ao recálculo do valor mínimo anual e muito menos depositou o valor das diferenças devidas na contas estaduais do Fundef, razão pela qual o Município Requerente, individualmente pleiteia os valores que lhes são devidos com a promoção da presente ação, visto o reconhecimento do direito não só apontado pelo Tribunal de Contas da União, o que desde já seria suficiente, mas referendado a toda prova pela Justiça Federal em liminar ainda vigente, dado a verossimilhança do direito pleiteado.

A irregularidade cometida pelo Governo Federal em fixar valores de forma aquém do previsto na Lei, que originam os valores pretendidos na presente ação de cobrança, é matéria **CONFESSADA** quando se constata os termos do **OFÍCIO CIRCULAR** mencionado ao início desta petição, distribuído pelo MEC as Prefeituras Municipais, quanto ao não atendimento da Lei na fixação do valor mínimo para o exercício de 2003, o qual juntamos como meio de prova (Doc. 07), transcrevendo em destaque o seguinte texto da lavra do então Ministro de Educação Cristóvam Buarque:

"... Essa diferença é uma infâmia inaceitável.

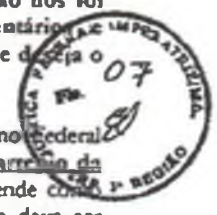
O caminho da correção desta absurda e estúpida injustiça social implica substancial aumento do investimento público por aluno, o que exige um esforço





de todos, especialmente das três esferas governamentais: municipal, estadual e federal.

O instrumento do Governo da União para fazer esta correção é o FUNDEF. Por isso, é compromisso do Governo LULA, eleva esse valor no prazo mais curto possível. Apesar do esforço de todos os órgãos do governo atual, não nos foi possível ter segurança da disponibilidade dos recursos orçamentários financeiros necessários para elevar o valor do FUNDEF aos níveis que o Governo LULA". (grifo nosso).



Com essa confissão, fica bem claro e de forma irrefutável, que o Governo Federal reserva-se o direito de modular o critério legal segundo suas concepções ao completo atendimento da observância da Lei, resguardando-se em suas conjunturas econômicas e naquilo que entende como prioridades, ou seja, rasga a Constituição quando assim lhe aprouver, comportamento que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

Prova privada. Confissão explícita. Pouco a crescer, diante de meridiana confissão do Ministro, então responsável pela Educação Pátria, quanto ao reconhecimento do crédito, sua origem e da fixação do inferior ao devido, em frontal descumprimento aos termos da Lei, como especialmente a admissão de que o governo dribla, adiando o que pode e o quanto pode, razão suficiente para tal comportamento ser reconhecido como ilegal e irregular, a ser COIBIDO pelo Poder Judiciário.

Não obstante, o reconhecimento da ilegalidade cometida pela União Federal, quando revela uma prática altamente perversa através de uma omissão deliberada no cumprimento de sua parte na promoção da educação fundamental prevista na Constituição Federal, foi captada pelo Congresso Nacional em detrimen to dos demais Entes da Federação foi dado início a processo legislativo com o Projeto de Lei do Senado de N° 181 de 2002, com a finalidade de alterar a Lei 9424/96, justamente na redação do artigo 6° quanto ao cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, de forma a oficializar a prática ilegal e irregular até então procedida pela União quando da fixação do valor, sempre aquém aos ditames da Lei. (Doc. 08).

Cumprir notar que apesar de ser o valor mínimo fixado por ato do Presidente da República, a definição de seu valor cabe aos Ministros de Estado da Educação, da Fazenda e do Planejamento, até o dia 30 de Abril de cada ano, para o subsequente, conforme termos do artigo 7° do Decreto 2264/97 (Doc. 05).

Ao fim, o discutido no plano fático, comprovado de forma sobeja, plasma o direito da pretensão em Juízo exercida pelo Autor, na pretensão de cobrar os valores que lhe são devidos, diante do procedimento de buda a Lei, com subterfúgios irregulares e inaceitáveis promovidos pelo Governo Federal no am da fixação do valor mínimo anual aquém do devido provocando diferenças em favor do Autor, estas que ora se cobra com amparo nas disposições legais conferidas pela legislação material que doravante se aborda.

#### DO DIREITO:

A implantação do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental representa a concretização de preceitos inscritos na parte permanente da Constituição Federal a partir da Emenda n. 14:

#### SEÇÃO I - Da Educação (artigos 205 a 214)

ART.208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;





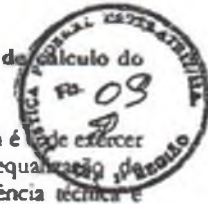
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- ART.211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A previsão específica do FUNDEF, por outro lado, se deu através de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação também dada pela Emenda nº 14:

- Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
- § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art.211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
- § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
- § 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
- § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
- § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
- § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal.
- § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de







seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno." (grifamos)

Consoante se verifica, o novo papel atribuído à União Federal pela Emenda é "em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". E o instrumento para essa política, dotado de status constitucional, é o FUNDEF.

O FUNDEF teve como idêntica-força a antiga reivindicação do magistério, de criação de um piso salarial nacional mínimo, a partir da constatação das enormes injustiças e disparidades na remuneração dos professores pelo país. Uma de suas premissas é a vinculação dos recursos prioritariamente ao pagamento dos salários dos docentes, como forma de evitar o desvio dos recursos para obras e burocracia.

A Lei Nº 9424/97 instituiu, assim, um fundo contábil, desprovido no entanto de personalidade jurídica, "com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM)", cujos recursos "devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério" (FUNDEF, Manual de Orientação do Governo Federal, pág. 07).

O FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo por aluno nacional – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União.

Cada Estado possui o seu fundo, para promover a distribuição dos recursos entre os seus Municípios e o próprio Estado. Ou seja, as contribuições dos Estados não são, em hipótese alguma, transferidas para outros. O FUNDEF implica, tão somente, redistribuição de recursos entre os Municípios e o próprio Estado.

A participação da União é devida para os Estados em que o Fundo não alcança valores suficientes para satisfazer o valor mínimo por aluno (que representa uma média nacional). A União é, portanto, obrigada a complementar, até alcançar tal montante.

Destarte, a definição do valor mínimo nacional é de extrema relevância, pois representa não só o quanto a União terá de complementar, mas, principalmente, o piso que será nacionalmente aplicado na educação fundamental.

De lembrar que, em sintonia com o § 5º do art. 60 do ADCT, a finalidade do fundo é "agregar recursos a serem aplicados no ensino fundamental (anúgio 1º Grau). 60% do dinheiro tem de ser usado para pagamento de professores".

Os recursos que compõem o FUNDEF, segundo o art. 1º, § 1º da Lei 9.424/96, são provenientes de 15% das **SEGUINTE FONTES**:

- 1) ICMS (inclusive parcela que seria destinada aos Municípios);
- 2) Fundo de Participação dos Estados e Municípios - FPE e FPM;
- 3) IPI, proporcional às exportações;
- 4) Ressarcimento pela desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº87/96.

Observe-se que esses recursos são transferidos automaticamente para a conta do FUNDEF. Não há a possibilidade de sua manipulação por partes dos Estados, para reduzir o repasse de verbas.

Com esses recursos, monta-se o FUNDEF, fundo contábil único. O dinheiro é devolvido aos Estados e municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9424/96.



Consoante se verifica de todo esse arcabouço, as disposições constitucionais estabelecem um sistema de responsabilidades compartilhadas entre a União e os Estados.

Vale destacar em parênteses: "Os recursos do FUNDEF devem constar no orçamento do Estado ou do Município, seja na previsão da contribuição (compulsória) do Fundo, seja na previsão da receita que advirá do fundo..." (Manual citado, pág. 33).



Não se pode conceber, sob a ótica estritamente jurídica, a possibilidade de retirada da União Federal do financiamento do Ensino Fundamental. A despeito disso, há quem defenda que é exatamente o que está acontecendo, e o instrumento dessa retirada tem sido o amesquinçamento do valor mínimo anual por aluno, em afronta ao critério legal, reduzindo assim o dispêndio da União Federal com a complementação devida aos Estados cuja arrecadação não alcança o mínimo.

Tendo em vista os vultosos recursos originários dos Estados, chegaria a um ponto em que, congelado o valor mínimo nacional em 315 (trezentos e quinze) reais, não precisaria a União entrar com nada para a composição do FUNDEF.

Ofende-se, destarte, a Constituição Federal, na medida em que o sistema de responsabilidades compartilhadas nela previsto vai sendo substituído pela política de retirada da União do financiamento do ensino fundamental.

No entanto, não é essa política que se pretende discutir, mas sua manifestação no mundo jurídico – através da ilegalidade na fixação do valor mínimo anual, de forma a reduzir ou mesmo zerar a participação da União Federal na complementação das receitas do fundo.

#### DA DEMONSTRAÇÃO DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO EM FLAGRANTE DESRESPEITO A LEI:

Nos termos da previsão constitucional, o valor mínimo anual por aluno, corresponde "a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente". A esse respeito, dispõe a Lei instituidora do fundo (Lei n. 9.424 de 24/12/1996):

**ART.6 - A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art.1 sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.**

**§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art.2, § 1º, incisos I e II.**

**§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.**

**§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art.3.**

**§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

**Cumpra-se, portanto, o valor mínimo "nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".**

Fácil notar que essa fixação não é arbitrária – seu critério é estritamente vinculado – não comportando nenhuma possibilidade de desvio com base em alegações de contenção de gastos ou necessidade de ajuste fiscal para se chegar a um valor inferior ao que seria resultado da equação.

É bastante lógica essa vinculação legal – não faria sentido num sistema de responsabilidades compartilhadas ficar ao arbítrio de uma das partes contribuir com o quanto lhe aprouver.





No entanto, a lembrar, é o que vem ocorrendo. Para o primeiro ano de vigência da lei, o art. 4º, par. 4º da Lei fixou o valor mínimo em R\$ 300,00 (trezentos reais). E assim foi fixado, para o exercício de 1997, este valor. Para 1998, cumpria o respeito rigoroso à lei, definindo-se o valor conforme a razão matemática assim formulada:"

Valor Mínimo = $\frac{\text{Previsão de receita total do fundo, conforme art. 1º}}{\text{Matrículas do ano anterior + estimativa de novas matrículas}}$
---



Para 1998, segundo dados do próprio Ministério da Educação o valor correto confessado deveria atingir a casa de um valor mínimo, segundo o critério legal, atingir 419 reais.

Tal valor, vale lembrar, é apurado segundo dados objetivos (arrecadação da parte dos Estados, cf. dados do Ministério da Fazenda e números do Censo Escolar), tão objetivos que deles não consegue o Ministério da Educação escapar; estão ao dispor de qualquer um que queira calculá-lo.

No entanto, foi fixado como valor mínimo de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), em total desconhecimento com o comando legal.

Criou-se assim uma defasagem por aluno matriculado no ensino fundamental de 104 reais. Em 1998, a União gastou com a complementação R\$ 491.811.943,00, para seis Estados da Federação. Se o valor mínimo houvesse sido fixado, conforme o critério legal e segundo as previsões de 1997, em 407,54, a complementação deveria ser de R\$ 1.731.026.493,00, para quinze Estados da Federação.(3)

**"ECONOMIZOU", PORTANTO, A UNIÃO CERCA DE UM BILHÃO E DUZENTOS MILHÕES DE REAIS"**

Para o ano de 1999, foi mantido esse valor, agora já com uma justificativa "tendo em vista a atual situação econômico-financeira em que atravessa o país" e assim doravante para os exercícios seguintes conforme se depara da leitura do Doc. 07.

O critério legal, contudo, é objetivo e não permite nenhuma tergiversação. Não há espaço para qualquer discricionariedade administrativa, seja qual for o pretexto.

Diz o Ministério da Educação que sua interpretação da lei é diferente da dos Estados e Municípios que reiteradamente têm denunciado o descumprimento da lei, como se vê na coluna de opinião da Revista do Fundef (edição Junho 2002 - N°1/Ano 1). (doc. 09).

De notar, mais uma vez, que a questão do valor mínimo está intrinsecamente ligada à suplementação da União. Quanto menor o valor mínimo, menor, Estados necessitarão de complementação e, portanto, menor o valor despendido pela União.

O aumento do valor mínimo implicaria em um maior volume de recursos disponíveis para a educação, no país todo, tendo em vista a sua aplicação nacional. Com o aumento do valor mínimo, deverá ser refeito o cálculo da suficiência de cada Fundo estadual, passando esse valor a ser o norteador da distribuição de recursos em toda a Nação. Destarte, em todos os Estados haveria mais recursos disponíveis para a educação, de onde não se pode dizer que a lesão seja restrita aos Estados mais pobres.

Ademais, a definição do valor mínimo é vital para a remuneração do magistério. Embora o valor mínimo não seja um piso salarial, ele é uma garantia de investimento na educação fundamental, e, vale a pena lembrar, 60% de seus recursos têm como destino obrigatório o pagamento de professores.

Estudo realizado pelo Prof. João Montevede, membro da Câmara de Educação Básica do CNE revela: " que os professores seriam os maiores beneficiados, se os critérios para a





definição do valor mínimo fossem seguidos". "O salário de um professor que trabalha por semana ficaria entre R\$ 600 e R\$ 700,00, dia. Com salários maiores, os professores ter mais de um emprego, criando um vínculo mais forte com uma única escola"

Ainda consoante o Prof. João Monlevade, em documento enviado a autoridades da República e também publicado na obra "O Fundef e seus Pecados Capitais" (Idéia Editorial Brasília, 1998, 2ª Edição), longe de enfraquecer o Fundo e violar a lei, definindo o valor mínimo em desacordo com seus parâmetros, a conduta da União deveria ser exatamente o oposto, conforme transcrevemos:

"Em 1995, quando dos estudos para a criação do Fundo, na hipótese do Valor Mínimo ser fixado em R\$ 300,00, a União estaria complementando os Fundos Estaduais em algo entre R\$ 700.000.000,00 e 800.000.000,00, o que atingia à época a treze estados da Federação. Àquela época, o valor de R\$ 300,00, se baseava numa proposta de representar aproximadamente 90% do valor médio dos Fundos. É claro que, se a Lei 9424/96 alterou o critério para a "razão entre previsão de receita e previsão de matrículas" era de se esperar não um decréscimo, mas um aumento da contribuição da União, mesmo se tendo em conta que a médio prazo as matrículas cresceriam menos que as receitas, por força da quase-universalização da cobertura do ensino fundamental e da diminuição nas cortes de ingresso graças às quedas de natalidade nos últimos anos. Os estudos preliminares da Câmara de Educação Básica do CNE indicam que, a prevalecer o Valor Mínimo de R\$ 315,00, o aporte da União para os Fundos se reduziria para aproximadamente R\$ 491.000.000,00 anuais, destinados a seis Estados: PA, MA, PI, CE, PE e BA. Se o Valor Mínimo se fixasse em R\$ 400,00, o complemento da União seria de aproximadamente R\$ 1.559.000.000,00 anuais, beneficiando os Fundos de quinze Estados: RO, PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, BA, MG, PR, MT, MS e GO. "

**5. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA ENTE:**

Consubstanciado de forma cabal e indiscutível que o Governo Federal manipula inescrupulosamente a fixação do valor mínimo em franco desrespeito aos termos da Lei, surge o direito do Autor em cobrar as diferenças que lhe são devidas.

Neste sentido o trabalho realizado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, elucida de forma convincente, demonstrando as diferenças nos repasses do Fundef, caso fosse aplicada a METODOLOGIA DE CÁLCULO em conformidade a previsão da Lei (DOC. 10), daí emergindo as diferenças cobradas. Explica-se o QUADRO DO DOCUMENTO DEZ:

O quadro 1 - dá conta das diferenças suprimidas em cada exercício pelo Governo Federal quando da fixação dos valores. Em 1998 quando fixou em R\$ 315,00, o valor correto seria de R\$ 437,88 surgindo pois uma diferença de R\$ 122,88; em 1999, quando manteve os R\$ 315,00 o valor médio nos termos da lei deveria ser fixado em R\$ R\$ 468,74 surgindo uma diferença de R\$ 153,74; em 2000 enquanto foram fixados valores de R\$ 333,00 (1ª a 4ª) e R\$ 349,50 (5ª a 8ª + F.Especial), respectivamente os valores devciam ser de R\$ 527,71 e R\$ 554,77, uma diferença aquém de R\$ R\$ 194,71 e R\$ 205,27; em 2001 o ato governamental fixou como valores mínimos R\$ 363,00 e R\$ 381,15 enquanto o correto seria de R\$ 598,64 e R\$ 628,98, sonogando-se respectivamente R\$ 235,64 e R\$ 247,83; em 2002 o valor oficial do Governo Federal foi de R\$ 418,00 e R\$ 438,90 enquanto o correto seria de R\$ 667,08 e R\$ 701,29 uma margem de diferença aquém de R\$ 249,08 e R\$ 262,39. Para 2003 os valores definidos pela União foram de R\$ 446,00 e R\$ 468,30, sendo que deveriam ser de R\$ 743,54 e R\$ 781,67 respectivamente, ou seja uma diferença de R\$ 297,54 para os alunos da 1ª a 4ª séries e de R\$ 313,37 para alunos da 5ª a 8ª séries e de educação especial.

O quadro 2 - define quais Estados da União seriam beneficiados se o cálculo de fixação do Governo Federal obedecesse a Lei, ampliando-se o leque de seis (6) para dezoito (18) Estados.

O quadro 3 - apura o valor devido e não repassado por exercício a cada um dos dezoito Estados da Federação que seriam beneficiados.





Conforme elucida o trabalho da Confederação Nacional de Municípios, a identificação do direito de individualizado para cada Município dos valores repassados a menor provém da multiplicação do coeficiente do Fundef publicado anualmente pelo Tribunal de Contas da União pelos valores que deixaram de ser repassados em cada exercício.

Para o Estado do MA, o Governo Federal deixou de repassar (quadro 3 doc.10):

Em 1998	R\$ 198.519.861,76
Em 1999	R\$ 239.790.328,98
Em 2000	R\$ 314.089.431,61
Em 2001	R\$ 376.684.106,43
Em 2002	R\$ 410.230.099,54
Em 2003	R\$ 463.306.148,69
	R\$2.002.619.977,01



Nestes mesmos exercícios os coeficientes do Município de IMPERATRIZ foram fixados pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes índices:

Em 1998	R\$ 0,025497204300
Em 1999	R\$ 0,025670707312
Em 2000	R\$ 0,023178934913
Em 2001	R\$ 0,021801704831
Em 2002	R\$ 0,019201941369
Em 2003	R\$ 0,018756489239

A multiplicação dos índices pelos valores repassados a menor em cada exercício ao Estado do MA resulta na individualização dos valores a que faz jus o Autor e que pretende cobrá-los na presente ação ordinária, resultando num total de R\$ 43.289.402,30 assim discriminados:

Em 1998	R\$ 5.061.701,47
Em 1999	R\$ 6.155.587,35
Em 2000	R\$ 7.280.258,49
Em 2001	R\$ 8.212.355,70
Em 2002	R\$ 7.877.214,32
Em 2003	R\$ 8.702.284,96

Não adstempo, os Estados da União se aperceberam do fundamento das ações promovidas pelos Municípios em diversos Estados, e igualmente saindo da inércia promoveram, da mesma forma as devidas ações de cobrança, com a finalidade de obter valores indevidamente não repassados pelo Governo da União. Foi o que fizeram os Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Alagoas, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e confirmado pelo Ministro da Educação na entrevista concedida a Revista Primeira Leitura, edição do mês de Agosto, cuja cópia se junta pelo Doc. 11, bem como o extrato de ações similares promovidas pelos Estados junto ao STF.

#### DA TESE E DA ANTÍTESE QUE FORMAM O OBJETO DA LIDE A SER DIRIMIDA:

Assim, resume-se a controvérsia a ser dirimida pelo Magistrado, com decisão sobrevinda quanto a melhor e a correta interpretação e aplicação da regra do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Federal Nº 9.424/96, resultando na correta fixação do valor mínimo de aluno/ano do Fundef, juizando-se procedente o pedido se o entendimento do Poder Judiciário acompanhar o Ministério Público Federal, bem como órgãos de controle externo e interno como o Tribunal de Contas da União e Secretaria Federal de Controle, afora órgãos de representação na educação como a UNDIME, CONSED e o CNTS, entre outros, que defendem como correta a interpretação de que o cálculo do limite mínimo deve tomar como base a receita total do FUNDEF e o número de alunos de todos os Estados e Distrito Federal conjuntamente. O valor médio nacional resultante seria o valor referencial a ser observado na definição do valor mínimo nacional, não sendo permitida a adoção de valor inferior a esse valor médio calculado nacionalmente, portanto devida a diferença reclamada pelos MUNICÍPIOS E ESTADOS, condenando-se a União ao pagamento das diferenças reclamadas na presente Ação de Cobrança.





Nestes termos, julgue como improcedente a tese defendida pela União através do MEC que repousa o seu entendimento de que esse cálculo deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado isoladamente, por ser o Fundo de âmbito estadual, sem intercomunicação com o Estado. Tal interpretação resulta no cálculo de 27 valores per capita distintos (26 Estados e um Distrito Federal), sendo o valor mínimo nacional fixado, a critério do Governo Federal, em valor intermediário, entre o menor e o maior dos 27 per capita calculados, de sorte que haja uma melhoria em relação ao per capita do Estado com valor mais baixo. \*(Fonte site do MEC)

Aliás, neste mesmo documento, o MEC demonstra QUADRO COMPARATIVO ENTRE O VALOR MÉDIO defendido pelo Autor e o VALOR PRATICADO PELA UNIÃO, ora contestado, documento por demais importante pois confirma sobretudo a correção do valor cobrado pelo Município com base no trabalho da Confederação Nacional de Municípios - CNM, contido no documento dez em anexo. Mais do que isto, o quadro ilustra a injustiça praticada pelo Governo Federal, para não dizer descaso com a educação, quando se constata que se fosse fixado o valor correto seriam beneficiados uma faixa de 12 a 17 Estados Federados, ao invés da variação de 4 a 7 Estados beneficiados pela prática nociva adotada pela União, em suprir valores.

(Valor Médio X Valor Praticado)

ANO	VALOR MÍNIMO NACIONAL (R\$)						COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (R\$ milhões)				
	MÉDIA NACIONAL			PRATICADO			Com base no Valor Médio Nacional (A)	Com base no valor praticado (B)	DIFERENÇA		
	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série e Educ. Esp.	Nº de Estados Que seriam Beneficiados com Compl. Da União	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série e Educ. Esp.	Nº de Estados Que seriam Beneficiados com Compl. Da União			(A - B)	% (B/A)	
1998	418,78	418,78	17	315,00	315,00	7	2.060,6	486,7	1.573,9	23,6	
1999	453,10	453,10	15	315,00	315,00	8	2.990,7	580,0	2.010,7	22,4	
2000	511,35	536,91	14	333,00	349,65	5	3.128,0	485,5	2.642,5	15,5	
2001	585,38	614,65	15	363,00	381,15	4	3.507,6	391,6	3.116,0	11,2	
2002	685,66	719,95	12	418,00	438,90	4	3.913,5	496,2	3.417,3	12,7	
<b>TOTAL</b>								15.200,4	2.378,7	12.760,4	15,6

**DO PEDIDO:**

**ANTE AO TODO EXPOSTO**, pede e requer a Vossa Excelência que receba a presente Ação Ordinária de Cobrança, autuando-a nos termos regimentais sendo acolhida no seu seguimento para ao fim julgá-la procedente na condenação do Réu no pagamento da importância devida, bem como:

1. Requerer-se a citação da Requerida para no prazo legal CONTESTAR à presente ação se assim o entender, através de seu representante legal no Estado do MA, nos termos da Lei Complementar Nº 73/93, artigo 1º que aponta a Advocacia Geral da União como a instituição que a representa judicial e extrajudicialmente;
2. A condenação da ré UNIÃO FEDERAL a pagar ao Autor o valor de R\$ 43.289.402,30 correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, parágrafo 1º e aquele fixado irregularmente, em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a irregularidade, acrescido dos juros legais e correção monetária a partir da distribuição da presente;
3. A condenação da Ré no ônus sucumbência em valor a ser fixado em sentença com base no valor da causa corrigido;
4. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a prova documental juntada, requerendo-se complementamente, desde já seja oficiado:
  - Ao Tribunal de Contas da União para que remeta cópia do Processo TC Nº 014.041/1999-5, especialmente quanto aos Itens 4.1. e 1.36 e 1.59 do relatório da Auditoria; a Secretaria Executiva do Ministério Educação e Cultura em Brasília-DF para que remeta aos autos do processo o inteiro teor da Nota Técnica Nº 05/1999





- Ao Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo - SP para que extraia certidão narrativa dos autos do processo N° 1999.61.00.050616-0, dando conta do andamento da Ação Civil Pública bem como a vigência da liminar concedida em tutela antecipada, nos termos do documento 06;
- 5). Seja tomado depoimento a termo do Senador CRISTÓVAM BUARQUE, na sua condição de Ex - Ministro da Educação, em sede de Foro privilegiado, diante do teor de sua entrevista, concedida a Revista Primeira Leitura, documento 11 juntado;
- 6). Da manifestação do Ministério Público;
- 7). Dando a causa o valor de R\$ 1.000,00 para os fins legais, requerendo-se a isenção do regime de custas, em razão de se tratar de Poderes Públicos, nos termos da legislação vigente.

TERMOS EM QUE,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.



Município de IMPERATRIZ, Estado do MA, em 29 de março de 2004.

AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
OAB 4408 MA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fls. 44  
Rubrica



PROCESSO : 2004.37.01.000531-7  
CLASSE : 1900 - OUTRAS  
AUTOR : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA  
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA N. 110/2008

Cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a obtenção dos recursos correspondentes a diferenças decorrentes de repasses de recursos do FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, supostamente realizados a menor pela ré nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em síntese, alega que: a) caberia à União Federal complementar os recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 9.424/97; b) como meio de reduzir os valores que deveriam ser transferidos aos Municípios, a ré fixou a menor o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em completo desacordo ao dispositivo legal citado; c) a correta fixação do VMAA deve tomar por base a receita total do FUNDEF e o número de alunos de todos os Estados e Distrito Federal conjuntamente; d) em decorrência da fixação do valor mínimo nacional em dissonância com os ditames legais, o município de Imperatriz/MA seria credor do montante correspondente a R\$43.289.402,29 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos) na data da inicial, relativa ao período 1998/2003.

Com a inicial, foram oferecidos os documentos de fls. 16/43, entre os quais destaque o de fls. 38/41, mediante o qual apresenta a metodologia empregada no cálculo dos valores que entende devido pela União, bem assim os dados em que baseou para tanto.

Em contestação (fls. 50/64), a União pugna pela improcedência do pedido. Preliminarmente, sustenta a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, defende que: a) a contribuição da União para os Fundos criados pelo art. 60 do ADCT, na redação da EC n. 14/96, reside na complementação dos recursos desses Fundos, de modo a garantir um valor mínimo por aluno, definido nacionalmente; b) a União, atendendo ao disposto no § 3º do art. 60 do ADCT, bem como ao art. 6º da Lei n. 9.424/96, tem assegurado a complementação financeira ao FUNDEF, relativamente às unidades federativas onde a equação aluno/ano (calculada pela divisão do total das receitas do Fundo no âmbito do Estado pelo total geral de alunos do ensino fundamental, consideradas as redes estadual e municipal) não atinge o valor mínimo nacionalmente estabelecido; c) o pleito fundamentar-se-ia em interpretação equivocada do art. 6º, da Lei 9.242/96, especialmente de seu parágrafo 1º, pois o autor supõe a existência de um Fundo nacional, formado pela soma dos recursos vinculados ao

ST/A





Justiça Federal - Subseção Judiciária de Imperatriz - MA Processo nº 2004.37.

Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fls. 96  
Rubrica

O autor se apega ao *caput* para defender que o valor mínimo, a ser definido nacionalmente, é único, não havendo revisão do cálculo de valores mínimos anuais por aluno no âmbito de cada Unidade da Federação.

Já a União se apóia no § 1º, afirmando que "receita total para o Fundo" se refere a cada um dos Fundos das Unidades Federativas.

De fato, com certo esforço interpretativo, há espaço para os dois entendimentos, mas apenas um há de prevalecer, a bem da unidade do ordenamento jurídico e da segurança jurídica.

Recorro, assim, ao método sistemático de interpretação, a fim de extrair o entendimento que melhor represente a unidade normativa. Nesse sentido, observo que o art. 60, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) já dispunha que:

(...)

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.*

§ 2º *O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.*

(...)

(original sem grifos)

Constata-se que, no § 2º, ora o Constituinte se refere a *Fundo de cada Estado e do Distrito Federal*, quando se refere ao valor por aluno real; e ora a *âmbito Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF* (grifei) quando alude ao piso daquele valor.

Vê-se, portanto, que é de raiz constitucional a observação do valor por aluno em cada Unidade Federativa, bem como a fixação de um valor mínimo anual em âmbito nacional.

Além disso, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional transitório impõe à União a garantia de um *padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente*. Cuida-se de norma que tem por fim os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil, tal como se encontrava redigido o *caput* do art. 60 do ADCT, anteriormente à Emenda Constitucional n. 53/2006, *verbis*:

(...)

Art. 60. *Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.* (original sem grifos)

(...)

Observa-se que o § 1º do art. 60, do ADCT, serviu de inspiração ao legislador infraconstitucional na redação do art. 6º, *caput*, da Lei n. 9.424/96, pois em ambos os dispositivos emprega-se a expressão "*definidos nacionalmente*".







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fls. 44  
Rubrica



PROCESSO : 2004.37.01.000531-7  
CLASSE : 1900 - OUTRAS  
AUTOR : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA  
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA N. 110/2008

Cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a obtenção dos recursos correspondentes a diferenças decorrentes de repasses de recursos do FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, supostamente realizados a menor pela ré nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em síntese, alega que: a) caberia à União Federal complementar os recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 9.424/97; b) como meio de reduzir os valores que deveriam ser transferidos aos Municípios, a ré fixou a menor o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), em completo desacordo ao dispositivo legal citado; c) a correta fixação do VMAA deve tomar por base a receita total do FUNDEF e o número de alunos de todos os Estados e Distrito Federal conjuntamente; d) em decorrência da fixação do valor mínimo nacional em dissonância com os ditames legais, o município de Imperatriz/MA seria credor do montante correspondente a R\$43.289.402,29 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos) na data da inicial, relativa ao período 1998/2003.

Com a inicial, foram oferecidos os documentos de fls. 16/43, entre os quais destaque o de fls. 38/41, mediante o qual apresenta a metodologia empregada no cálculo dos valores que entende devido pela União, bem assim os dados em que baseou para tanto.

Em contestação (fls. 50/64), a União pugna pela improcedência do pedido. Preliminarmente, sustenta a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, defende que: a) a contribuição da União para os Fundos criados pelo art. 60 do ADCT, na redação da EC n. 14/96, reside na complementação dos recursos desses Fundos, de modo a garantir um valor mínimo por aluno, definido nacionalmente; b) a União, atendendo ao disposto no § 3º do art. 60 do ADCT, bem como ao art. 6º da Lei n. 9.424/96, tem assegurado a complementação financeira ao FUNDEF, relativamente às unidades federativas onde a equação aluno/ano (calculada pela divisão do total das receitas do Fundo no âmbito do Estado pelo total geral de alunos do ensino fundamental, consideradas as redes estadual e municipal) não atinge o valor mínimo nacionalmente estabelecido; c) o pleito fundamentar-se-ia em interpretação equivocada do art. 6º, da Lei 9.424/96, especialmente de seu parágrafo 1º, pois o autor supõe a existência de um Fundo nacional, formado pela soma dos recursos vinculados ao

ST/A





Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fl. 95  
03.080531-7

ensino fundamental em todas as unidades da federação; d) não existiria a figura do Fundo Nacional suposta pelo autor, pois, nos moldes da EC 14/96 e da Lei n. 9.424/96, os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério são 27 entidades de natureza contábil absolutamente distintas entre si, fechados cada um em sua respectiva unidade da federação; e) poderia o Presidente da República observar como limite inferior para a fixação do valor mínimo nacionalmente unificado o quociente de divisão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, verificado em qualquer um dos 27 Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério; e f) só existe vedação legal à fixação de um valor mínimo nacional inferior ao menor entre os 27 quocientes entre receita vinculada ao fundo e matrícula total, preceito que jamais foi descumprido.



Observo que a União não impugnou os dados que serviram de base para os cálculos do autor, mas apenas seu método de cálculo e, indiretamente, os valores indicados como devidos na inicial.

Em réplica, o autor, afirmou a não incidência da prescrição sobre o objeto de sua pretensão, bem assim procurou rebater as alegações da ré.

Instandas a especificarem provas, não se requereu dilação probatória, encontrando-se o feito pronto para sentença.

É o RELATÓRIO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a prescrição sobre as diferenças eventualmente devidas pela ré anteriores março de 1999, porquanto as obrigações aqui em discussão estão sujeitas à prescrição disciplinada pelo Decreto n. 20.910/32.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia se dá em torno da interpretação do disposto no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que está assim redigido:

*Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*

*§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisas I e II.*

(...)

Enquanto o autor entende que o dispositivo determina a apuração do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) com base no somatório dos recursos nacionalmente destinado ao FUNDEF em relação ao total de alunos no País; a União considera para o mesmo cálculo o menor dos Valores Mínimos Anuais por Aluno em cada Unidade da Federação.

O exame cuidadoso do dispositivo acima transcrito indica a origem do desentendimento: no *caput*, faz-se referência a um valor mínimo definido nacionalmente; enquanto, no § 1º, indica-se como parâmetro a receita total para o Fundo.







Justiça Federal - Subseção Judiciária de Imperatriz - MA Processo nº 2004.37.11.000531-7

Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fls. 000531-7  
Rubrica

O autor se apega ao *caput* para defender que o valor mínimo, a ser definido nacionalmente, é único, não havendo revisão do cálculo de valores mínimos anuais por aluno no âmbito de cada Unidade da Federação.

Já a União se apóia no § 1º, afirmando que "receita total para o Fundo" se refere a cada um dos Fundos das Unidades Federativas.

De fato, com certo esforço interpretativo, há espaço para os dois entendimentos, mas apenas um há de prevalecer, a bem da unidade do ordenamento jurídico e da segurança jurídica.

Recorro, assim, ao método sistemático de interpretação, a fim de extrair o entendimento que melhor represente a unidade normativa. Nesse sentido, observo que o art. 60, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) já dispunha que:

(...)

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.*

*§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.*

(...)

(original sem grifos)

Constata-se que, no § 2º, ora o Constituinte se refere a *Fundo de cada Estado e do Distrito Federal*, quando se refere ao valor por aluno real; e ora a *âmbito Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF* (grifei) quando alude ao piso daquele valor.

Vê-se, portanto, que é de raiz constitucional a observação do valor por aluno em cada Unidade Federativa, bem como a fixação de um valor mínimo anual em âmbito nacional.

Além disso, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional transitório impõe à União a garantia de um *padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente*. Cuida-se de norma que tem por fim os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil, tal como se encontrava redigido o *caput* do art. 60 do ADCT, anteriormente à Emenda Constitucional n. 53/2006, *verbis*:

(...)

*Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.* (original sem grifos)

(...)

Observa-se que o § 1º do art. 60, do ADCT, serviu de inspiração ao legislador infraconstitucional na redação do art. 6º, *caput*, da Lei n. 9.424/96, pois em ambos os dispositivos emprega-se a expressão "*definidos nacionalmente*".







Justiça Federal - Subseção Judiciária de Imperatriz - MA Processo nº 2004.37.0

Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fls. 97  
6ª Lei

Não merece amparo a exegese que a ré pretende dar ao § 1º do art. n.º 9.424/96, no sentido de que a razão nele prevista deva ser mensurada no âmbito de cada Fundo estadual, facultando ao Presidente da República, quando da fixação do valor mínimo anual por aluno, que o faça livremente, desde que fixe-o em quantia não inferior ao menor valor apurado dentre FUNDEF de cada Estado e do DF.

A fixação do valor mínimo anual por aluno, feita nesses moldes, não encontra amparo quer na Constituição Federal (art. 60 do ADCT e art. 211 da CF), quer na Lei 9.424/96, que dispõe sobre a organização dos Fundos e sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Vale mencionar, ainda, que o Decreto n. 2.264/97, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, também não contém qualquer dispositivo que respalde a interpretação pretendida pela ré, sendo certo que seu art. 3º, ao disciplinar o cálculo da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em cada Estado e no Distrito Federal, dispõe apenas que este deverá levar consideração o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, remetendo ao disposto no art. 6º, da Lei n.º 9.424/96.

O art. 6º, da Lei n.º 9.424/96 não autoriza, absolutamente, a União a optar, a seu talante, entre os valores mínimos encontrados em cada Estado. Assim fosse, a União poderia facilmente eximir-se de seu mister constitucional de tornar efetivo o direito fundamental à educação (CF, art. 205), atuando supletivamente na manutenção do ensino fundamental (CF, art. 211) e complementando os recursos do FUNDEF (ADCT, art. 60).

A discricionariedade da União, no caso da fixação do valor mínimo anual por aluno, existe mas é relativa, pois deve ser observado o patamar mínimo fixado pelo § 1º do art. 6º, do diploma legal citado.

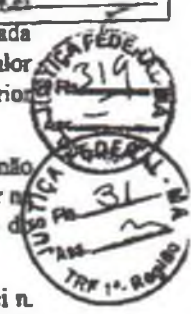
É certo que não existe um FUNDEF de âmbito nacional, mas sim um FUNDEF, consistente num fundo de natureza contábil, para cada Estado e o Distrito Federal (§ 1º do art. 60 do ADCT e art. 1º da Lei n.º 9.424/96). Entretanto, ao se utilizar das expressões "previsão da receita total para o Fundo", "matrícula total" e "total estimado de novas matrículas", o legislador indicou que, para fins de aferição do valor mínimo nacional a ser observado como limite mínimo para o valor mínimo anual por aluno, devem ser somadas as variáveis de todos os fundos estaduais e do Distrito Federal.

A intenção do legislador, ao levar em consideração como limite mínimo para a fixação do valor mínimo anual por aluno a razão entre a previsão a receita total de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior no país, acrescida do total estimado de novas matrículas, também no país, foi exatamente a de encontrar uma média nacional, de modo que a complementação prevista no art. 6º, caput, da Lei 9.424/96, permitisse compensar as desigualdades regionais.

Esta, pois, a interpretação que melhor se ajusta não só ao sentido literal da norma, mas também à sua finalidade constitucional.

Frise-se que a complementação a ser efetuada pela União aos FUNDEF, além de buscar compensar as desigualdades regionais, também visa atender a um dos princípios constitucionais da educação, qual seja, o da garantia de padrão de qualidade (art. 205, VII, da CF).

De nada adiantaria a concepção da educação como um direito fundamental de todos e dever do Estado se não houvesse a garantia de padrão de qualidade do ensino a ser oferecido. Sem qualidade, a educação não será capaz de assegurar o pleno





Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fls. 48  
000531-7  
Rubrica

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (objetivos da educação).

A interpretação pretendida pela ré possibilita o desvirtuamento da finalidade da própria lei, colocando em cheque a própria previsão da complementação a ser efetuada pela União nos moldes do art. 6º, caput, da Lei 9.424/96. Isso porque, caso a União adote como valor mínimo nacional por aluno o menor valor mínimo apurado dentre os Estados e o DF, além de não estar assegurando o buscado padrão de qualidade ao ensino, precisará efetuar complementação alguma.

Uma vez firmada a convicção de que o valor mínimo nacional, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96, deve ter como piso a razão entre a receita total de todos os FUNDEF e as matrículas totais, acrescidas das estimativas totais de matrículas, também de todos os Fundos, é indubitoso que a ré não vem observando os parâmetros legais na fixação do valor mínimo nacional por aluno.

Isso porque deixou claro em sua contestação que adota entendimento diverso à interpretação aqui realizada.

Vale destacar que não foi outro o entendimento esposado pela Sétima Turma do e. TRF/1ª Região, ao negar provimento à apelação interposta pela União em caso semelhante, conforme abaixo se observa em recentíssimo julgado:

**CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - BLOQUEIO DO REPASSE DE RECURSOS AO MUNICÍPIO (PORTARIA MF Nº 252/2003) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96): ILEGALIDADE.**

1 - O precedente do STF (AC 93/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.02.2004, p. 21), invocado na sentença, não tem aplicação no caso vertente, pois a Corte Constitucional deliberou sobre medida cautelar manejada com o fito de impedir os desconjos pela União com base na Portaria MF nº 252/2003, não realizando, portanto, nenhum juízo de valor sobre o mérito da constitucionalidade ou da legalidade dos critérios para a fixação do valor mínimo anual por aluno para fins de complementação da União ao FUNDEF.

2 - O relatório do Grupo de Trabalho para Estudo do Valor Mínimo do FUNDEF, criado pelo Ministério da Educação pelas Portarias nº 71, de 27.01.2003, e nº 212, de 14.02.2003, constitui prova bastante para se concluir sobre a incorreção dos cálculos à luz da Lei nº 9.424/96, que não se podem resumir à média nacional como piso para o valor mínimo anual por aluno, sendo inafastáveis os critérios estabelecidos no art. 60, §3º, do ADCT e no art. 6º da Lei 9.424/96.

3 - Apelação e remessa oficial não providas.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2006, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região - AC 2003:33.00.030731-5/BA- Sétima Turma - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Publicação 26/05/2006 DJ p.71)

Restando comprovado que desde a entrada em vigor da Lei 9.424/96 a ré jamais se preocupou em fixar um valor mínimo nacional por aluno de acordo com os parâmetros fixados por esse diploma legal, resultando, daí, uma complementação a menor para o FUNDEF, o qual deve ser julgado procedente.





Justiça Federal - MA  
Subseção Judiciária de Imperatriz  
Fls. 49  
Rubrica

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, assim, condeno a União a ressarcir ao Município autor o valor correspondente às diferenças, a serem apuradas em liquidação, entre o valor mínimo nacional por aluno/ano definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação aqui adotada, e quanto efetivamente pago pela União a esse título no período de março/1999 a 2003, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico da causa).

Sem custas, em razão da isenção da ré.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Imperatriz/MA, 13 de março de 2008.

**ALEX SCHRAMM DE ROCHA**  
Juiz Federal Substituto

TRF 1ª. Região  
321  
33





200437010005317

Superior Tribunal de Justiça



(e-STJ FL295)

261

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.045 - MA (2012/0093642-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
PROCURADOR : GILSON RAMALHO DE LIMA E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FUNDEF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO DE POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que obsteu a subida de recurso especial, em demanda relativa ao FUNDEF.

Extrai-se dos autos que a agravante interps recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Região que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da agravante nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. ART. 60 DO ADCT. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CÁLCULO DO VALOR. COMPLEMENTAÇÃO COMPULSÓRIA PELA UNIÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DO MÉTODO.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/96, pelo art. 60 do ADCT e pela Lei n. 9.424/96. A teor do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, a União complementará anualmente os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

2. O Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA não poderá ser

RECEBIDO

RECEBIDO

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2012 às 07:33:19 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico V04545687 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º (2º inciso III) da Lei 11.419/2006  
Signatário: MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 05-23-2012 10:22:23  
Publicado no STJ-STJ nº 1059 de 30/05/2012. Código de Controle do Documento: E74D7E1E-088E-4381-8F08-C5860000002471598





(e-STJ fl. 296)

262

### Superior Tribunal de Justiça

inferior à razão entre a previsão de receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

3. Não havia discricionariedade na fixação do valor mínimo anual por aluno na vigência da Lei n. 9.494/96, e ainda que assim a fosse, esta discricionariedade deveria ser exercida em prol das finalidades do ato normativo.

4. Ao julgar o REsp 1101015/BA, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando-se em conta a média nacional". (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

5. A complementação por parte da União é compulsória, sempre que no âmbito de cada unidade federativa os valores arrecadados ou repassados a título de ICMS, FPE, PPM e IPI (art. 1º, § 1º, III, da Lei n. 9.424/96) não forem suficientes para descobrir o mínimo legal nacionalmente estabelecido.

6. A verba honorária deve ser fixada em valor líquido tendo em vista que o valor da condenação será apurado em liquidação de sentença. Considerando os requisitos do art. 20 do CPC, fixa-se a verba no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

7. Apelação é remessa oficial parcialmente provida para alterar o valor da verba honorária."

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram acolhidos em parte, para sanar omissão quanto à correção monetária e juros de mora (fls. 198/201, c-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002, visto que a prescrição aplicável aos autos é a trienal. Sustenta ainda violação do art. 20 do CPC, ante o caráter exorbitante dos honorários.

Oferecidas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 227/239, e-STJ), sobreviu o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 242/239 (e-STJ)), o que ensejou a interposição do presente agravo. Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 271/284, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

CONFERIDO

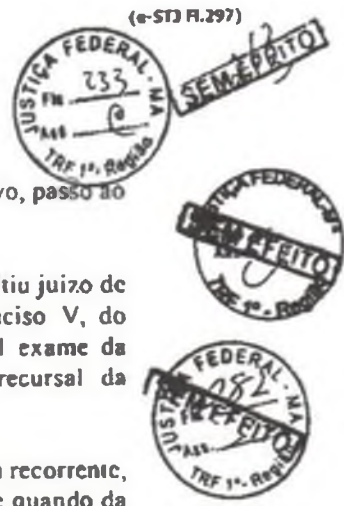
CONFERIDO

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2012 às 07:03:19 pelo usuário: SERVIÇO DE CONTINUAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico YD546877 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.196/06  
Signatário(s): PEDRO TIBO Humberto Pedrosa Assinado em: 05-23-2012 16:22:21  
Publicação no DJe/STJ nº 1029 de 26/06/2012. Código de Controle do Documento: E7AD7EE-08E2-4701-8F0B-C3A888856A



# Superior Tribunal de Justiça



Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, observa-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre as teses jurídicas vinculadas ao art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Isso porque a tese de prescrição trinal, levantada pela recorrente, reveste-se de inovação recursal, visto que apresentada tão somente quando da interposição do recurso especial. Tão evidente é o caráter inovador da tese, que, nas razões de contestação (fls. 55/57, e-STJ), a recorrente apontou que a prescrição incidente à causa era a quinquenal, regida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Quando da interposição da apelação não houve irrisignação quanto à temática, menos ainda quando da oposição dos declaratórios, que se limitou a apontar omissão quanto à fórmula de cálculo do VMAA e à incidência do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Oportuno consignar que a jurisprudência do STJ veda às partes inovar nas razões da demanda, seja em recurso especial, seja em sede de agravo regimental, ou ainda em embargos de declaração.

Neste sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. FAUTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC.**

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.
3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art.

CANCELADO CANCELADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/05/2012 às 07:03:19 P.M. - Serviço de Comunicação do Diário de Justiça Eletrônico

Documento eletrônico 104546/2017 assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 17/07/2018 15:58:35  
Sistema: PJE (STJ) - Inicial: Mar/18 Assinado em: 05-12-2017 20:22:23  
Publicação no Diário de Justiça em 20/05/2012. Código de Controle do Documento: 17407171548486680000002471600











### Superior Tribunal de Justiça

#### IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)  
- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido."  
(AgRg no Ag 1.378.821/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJc 16.6.2011.)

#### PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)  
2. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias, pois a fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia.

3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20% previsto no § 3º do mesmo artigo.

4. Na hipótese, trata-se de embargos à execução interpostos em abril de 2005 que, segundo o acórdão recorrido, giravam em torno de R\$ 8.787.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais). A fixação da verba sucumbencial no percentual de 10% sobre esse valor mostra-se evidentemente exorbitante, devendo ser minorada, sob pena de enriquecimento sem causa da procuradoria municipal.

5. Diante da excepcionalidade e sem que seja necessário a revisão do conjunto fático-probatório, é justa a fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."  
(REsp 1.180.607/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJc 2.6.2011.)

Com efeito, considerando a complexidade da causa e tendo em vista que foi vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) mostra-se exorbitante, razão pela qual



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2012 às 07:05:19 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico 104546957 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(s): MINISTRO Humberto Martins Assinado em 08-23-2012 15:58:35  
Publicação no Diário em 30/05/2012. Código de Controle do Documento: 474071E468E47614084C482886A4





(e-ST) FL301

267

### Superior Tribunal de Justiça

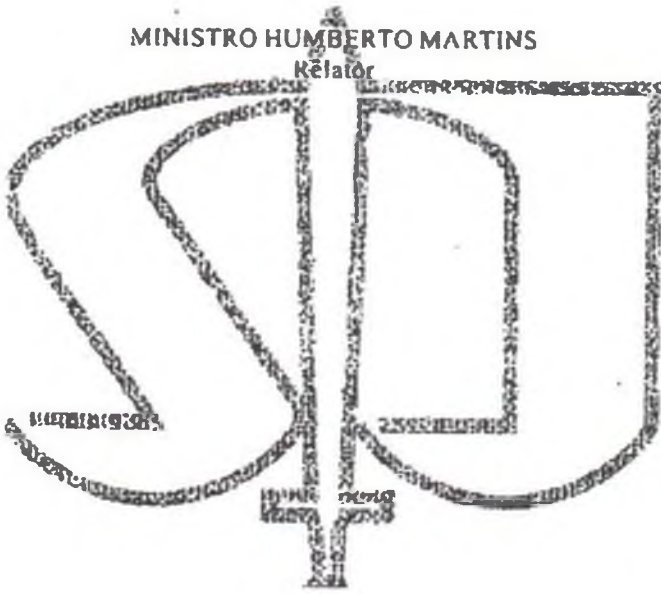
os quais modifico para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para minorar a verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2012 às 07:03:19

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

2012.05.22.12

Documento eletrônico VDA5H4287 assinado eletronicamente em 17/07/2018 às 15:58:35  
Sistema: Superior Tribunal de Justiça - Assinado em: 05-11-2012 20:22:23  
Número do Documento: 18071715484866800000002471600



(e-STJ Fl. 305)

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 174045/MA



260



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 295 transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.



Brasília - DF, 14 de junho de 2012

### COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por ORIVAN BATISTA DOS PASSOS  
em 14 de junho de 2012 às 16:31:05

1 Volume(s)  
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2012 às 16:31:09 pelo usuário: ORIVAN BATISTA DOS PASSOS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006





**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO Nº	007/21
FOLHA Nº	08
CPL	

**DOC. 07**

**DECISÕES DE AÇÕES NO STJ**



**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.180 - MA (2019/0349518-1)**

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SAMPAIO  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA - MA005429A  
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436  
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247  
ERIKA GERMANA VIEIRA MONTEIRO MARINHO -  
MA012482  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CIDELANDIA  
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408  
TIAGO NOVAIS DA SILVA - MA011095  
REURY GOMES SAMPAIO - MA010277

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 211/STJ.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 211/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da Corte Especial do STJ no EAREsp n. 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

I. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado

pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i.* os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii.* a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.026 - TO (2020/0156915-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS**  
**ADVOGADOS** : **ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583**  
: **MAURÍCIO CORDENONZI - TO002223B**  
: **NATANAEL GALVÃO LUZ - TO005384**  
: **ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ - TO008679**  
**AGRAVADO** : **LUCAS BEZERRA SANTOS**  
**AGRAVADO** : **ROGÉRIO BEZERRA SANTOS**  
**AGRAVADO** : **ANDREIA BEZERRA SANTOS**  
**AGRAVADO** : **ANGELA BEZERRA SANTOS**  
**AGRAVADO** : **JARDEL BEZERRA SANTOS**  
**AGRAVADO** : **DIRLENE GALVÃO SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408**  
: **FAUSTINO COSTA DE AMORIM - TO001163**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 282/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a



eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR. Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente



**RECLAMAÇÃO 14.491 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECLTE.(S)** : **ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEMÓSTENES VIEIRA (OAB 6414MA)**  
**RECLDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
MARANHÃO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES**  
**ADV.(A/S)** : **AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB 4408MA) E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Adriana Luriko Kamada Ribeiro, contra acórdão proferido pelo TRE-MA, nos autos do Processo 10044.2012.610.009, que, ao afastar a aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2010 (Lei da Ficha Limpa), no tocante ao pedido de impugnação do registro da candidatura de Miguel Marconi Dualibe Gomes ao cargo de prefeito do Município de Amarante do Maranhão (MA), teria contrariado o decidido por esta Corte no julgamento das ADCs 29/DF e 30/DF.

Em 18 de setembro de 2012, deferi a medida liminar pleiteada, para para suspender os efeitos do Acórdão 15366 proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão nos autos do Recurso Eleitoral 10044.2012.6.10.009 (eDOC 20).

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 26).

Por meio da Petição 52329/2012 (eDOC 1), Miguel Marconi Dualibe Gomes informou ter formalizado pedido de desistência de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Amarante do Maranhão (MA), relativamente às eleições municipais de 2012.

Decido.

Diante do requerido na Petição 523329/2012 (eDOC 1) e de acordo com informações processuais disponibilizadas pelo sítio eletrônico do TRE-MA – no sentido da declaração de prejudicialidade do pedido de impugnação do registro da candidatura de Miguel Marconi Dualibe



PROCESSO Nº	10044/2016
FOLHA Nº	75
CPL	

RCL 14491 / MA

Gomes (Processo 10044.2012.610.009) —, está prejudicada a presente reclamação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente deferida (eDOC 20) e julgo prejudicada a presente reclamação, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.329 MARANHÃO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE  
RECTE.(S) : JOSE CARLOS SAMPAIO  
ADV.(A/S) : ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR  
ADV.(A/S) : LARA, PONTES & NERY - ADVOGADOS (OAB 247  
MA)  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO COELHO LARA  
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CIDELANDIA  
ADV.(A/S) : AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : TIAGO NOVAIS DA SILVA  
ADV.(A/S) : REURY GOMES SAMPAIO

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791.292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

- a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e
- b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

ARE 1288329 / MA

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.



PROCESSO Nº	001/21
FOLHA Nº	78
CPL	

ARE 1288329 / MA

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

*Documento assinado digitalmente*



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO N°	000/21
FOLHA N°	79
CFL	

**DOC. 08**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE  
AÇÕES NO STF**



PROCESSO Nº	001/21
FOLHA Nº	80
CPL	

## *Supremo Tribunal Federal*

### Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982990

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
RECDO.(A/S) : FELIX DA SILVA LEDA  
ADV.(A/S) : TIAGO NOVAIS DA SILVA (11.095/MA)  
ADV.(A/S) : AMADEUS PEREIRA DA SILVA (4408/MA, 1429/TO)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 28/10/2016, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

LUCIANA TEIXEIRA  
Matrícula 947



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.990 MARANHÃO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
RECDO.(A/S) : FELIX DA SILVA LEDA  
ADV.(A/S) : TIAGO NOVAIS DA SILVA  
ADV.(A/S) : AMADEUS PEREIRA DA SILVA

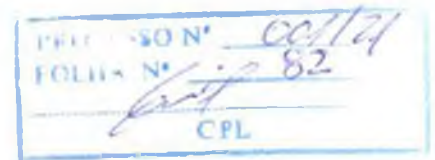
A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, à luz do Código de Processo Civil de 1973, é que não cabe o agravo previsto no art. 544 do aludido diploma legal da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Plenário no AI 760.358-QO/SE, de relatoria do Ministro Presidente:

*“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão



ARE 982990 / MA

*constitucional decidida.*

4. *Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem."*

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: Rcl 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; ARE 694.491/RJ e ARE 674.019/PR, Rel. Min. Presidente; ARE 763.484/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 739.022/MS, Rel. Min. Luiz Fux; AI 820.365/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 641.914/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 760.390/RS, de minha relatoria; ARE 760.564/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; e ARE 734.010/BA, Rel. Min. Dias Toffoli.

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Apenas nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC/1973.

Ademais, ambas as Turmas deste Tribunal já fixaram entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 configura erro grosseiro, sendo inaplicável a remessa dos autos à origem para julgamento do recurso como agravo interno. Nesse sentido: Rcl 9.471-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 741.867-AgR/RR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 16.356/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 768.243/RS, de minha relatoria; ARE 640.066/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; e ARE 769.350/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, vale destacar que o novo Código de Processo Civil, na linha do entendimento até então firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015:

ARE 982990 / MA

*“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos” (grifos meus).*

Isso posto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente





*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1080491

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
(ES)  
RECDO.(A/S) : JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : AMADEUS PEREIRA DA SILVA (4408/MA, 1429/TO)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 05/12/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

ISABELLA OLIVATTI MENEGAZZI  
Matrícula 1929

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.080.491 MARANHÃO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
RECDO.(A/S) : JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : AMADEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Examinados os autos, verificam-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da sistemática da repercussão geral na origem e de ausência de ofensa constitucional direta.

2. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso** (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO Nº	06/121
FOLHA Nº	86
	CPL

**DOC. 09**

**PARECER DA AGU PELA POSSIBILIDADE DE  
INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO  
DE SERVIÇOS JURÍDICOS**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

## A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

*Delius*

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: “(i) *solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.*”

#### AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

**“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

*Duca*

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)**

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

*Deu*



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *personalidade*. Dai a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: **a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.**

*Dueto*

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

### O QUE AFIRMA A DOCTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup>, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

*“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.*

*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.*

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

*são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).*

*Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."*

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>2</sup> enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

*"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.*

*Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que*

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.



*realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.*

*Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”*

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup> quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

*“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”*

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.*

*Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.*

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório*

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

*D. Mello*

*atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

*Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”*

## A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

*“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.*

*II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.*

*III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”*

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

*“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.*

*1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.*

*2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.*

*3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.*

*4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.*

*5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.*

*6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”*

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, a **par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

*Deus*



*“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)*

## A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *“cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

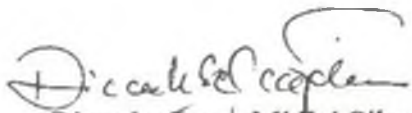
## CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016

  
Ricardo Cravo Middlej Silva  
Advogado da União



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO Nº	00110
FOLHA Nº	98
CPL	

**DOC. 10**

**JULGAMENTO DO STF AFASTANDO A  
IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO  
DE ADVOGADO**



PROCESSO Nº 86.198-9  
FOLHA Nº 99  
CPL  
PRIMEIRA TURMA

17/04/2007

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA  
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI  
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

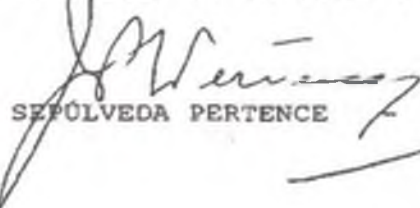
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



HC 86.198 / PR

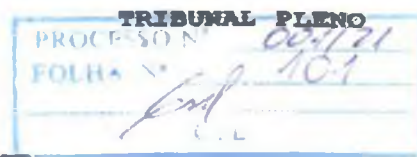
votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

PROCESSO Nº	001/21
FOLHA Nº	100
	CIL

15/12/2006



AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN  
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.





PROCESSO Nº	0011/06
FOLHA Nº	102
	CFL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

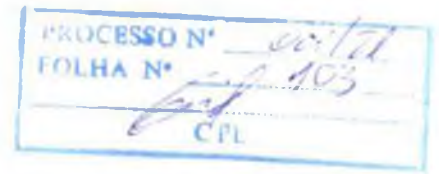
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

  
EROS GRAU

RELATOR



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**DOC. 11**

**JULGAMENTO DO STJ AFASTANDO A  
IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO  
DE ADVOGADO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de



assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS**

Números Origem: 10400007354    1050021170    6310400007354    70020487922  
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS**

Números Origem: 10400007354      1050021170      6310400007354      70020487922  
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.*

*Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.*

*Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).*

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9º., V, b do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

PROCESSO Nº	001/21
FOLHA Nº	109
	CPL

ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.*

*I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.*

*II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.*

*III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.*

*IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5o., da Constituição Federal.*

*V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).*

5. É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de



competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e*

*divulgação;*

§ 10. *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

◇ ◇ ◇

*Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)



prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

*No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).*

*A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.*

*Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.*

*(...).*

*Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.*

*Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.*

*Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.*

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site [www.cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br), o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, e inviável que

*se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.*

*Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.*

*Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chui e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.*

*A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!*

*Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.*

*E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Ruiter Canabarro é atualmente o Procurador do Município do Chui.*

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

*No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.*

*Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica*



na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos espostos pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

*O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar. "A singularidade dessa prestação de*

serviços está fundada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

*Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.*

*A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.*

*Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).*

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO



STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.*

*I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.*

*II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).*

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO-VENCIDO**

**O MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

*" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.*

*Cumpra transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

*A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:*

*"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por*

*sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.*

*Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.*

*Por outro lado, segundo os informes do processo, Elbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.*

*Tendo em vista que, consoante o site [www.cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br), o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.*

*Por outro lado, é possível que o currículo de Elbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."*

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer



que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354  
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**DOC. 12**

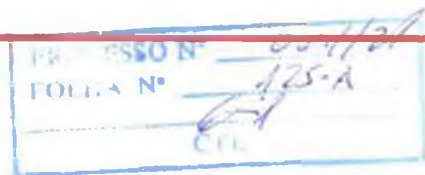
**JULGAMENTO DO STJ AFASTANDO A  
IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO  
DE ADVOGADO**



## Notícias

### DECISÃO

21/03/2017 09:47



## Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP)

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida contra o ex-prefeito de Ubatuba (SP) Paulo Ramos de Oliveira, por supostas ilegalidades na contratação de advogado para o município. O advogado também foi absolvido.

Segundo o Ministério Público de São Paulo (MPSP), o advogado foi contratado em 2002 após procedimento licitatório na modalidade carta-convite. Todavia, para o MPSP, os serviços de advocacia poderiam ser desempenhados pelos procuradores de Ubatuba e, além disso, apesar de o edital exigir empresa especializada, o município contratou pessoa física sem comprovação de qualificação técnica.

O TJSP confirmou sentença que julgou procedente a ação de improbidade contra o político e o advogado. A licitação foi anulada, e o ex-prefeito condenado a ressarcir os cofres públicos em R\$ 35 mil. Para o tribunal paulista, houve ofensa aos princípios legais aplicáveis à licitação devido à contratação do advogado sem demonstração de notória especialização.

### Atividade corriqueira

Na análise do recurso especial interposto pelos réus, o ministro Sérgio Kukina explicou que, se a inicial da ação de improbidade reconhecia tratar-se de atividade corriqueira, é certo ser desnecessário que o certame exigisse comprovação de capacidade extraordinária e diferenciada para a prestação dos serviços jurídicos.

Segundo ele, era dispensável, portanto, a comprovação de notória especialização dos concorrentes, dado o caráter não singular do objeto em disputa. "A opção do gestor por licitar o objeto do contrato mediante carta-convite nada teve de ilegal, ajustando-se, antes, aos padrões normativos que regem essa espécie licitatória (**artigos 22**, III, parágrafo 3º, e **23**, II, 'a', da Lei 8.666/93)", afirmou o relator.

### Princípios

Em relação aos procuradores judiciais de Ubatuba, o ministro concluiu que a existência de quadro próprio de servidores não demonstra, de forma isolada, que a contratação de advogado externo geraria sua subutilização.

“Da mesma sorte, e em desdobramento, não antevejo, a partir desse mesmo contexto, a irrogada ofensa aos princípios norteadores da administração pública (**artigo 11** da Lei de Improbidade). De ilegalidade, como dito, não se pode falar, pois o contrato administrativo firmado entre os réus, ora recorrentes, encontra suporte nos regramentos da Lei 8.666/93”, concluiu o ministro Kukina ao acolher o recurso.



Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

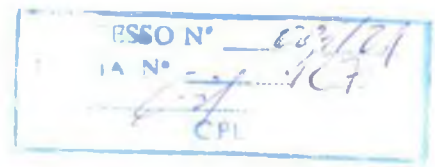
- **REsp 1626693**

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 | [imprensa@stj.jus.br](mailto:imprensa@stj.jus.br)

Informações processuais: (61) 3319-8410



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



## DOC. 13

### DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO

1. Contrato Social registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MA);
2. Documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do titular, sócios e dos administradores não sócios.
3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da empresa e regularidade com a Seguridade Social- INSS, através de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Portaria conjunta RFB/PGNF nº 1.751/2014;
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa, através da Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;
6. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
8. Declaração de que não emprega menores de dezoito anos
9. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social
10. Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica



**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
" AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA "**

**AMADEUS PEREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Casado em regime parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº. 4408 e no CPF sob o nº 409.509.721-34, residente e domiciliado na Rua Copacabana, nº 20, na cidade Imperatriz, Estado do Maranhão, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA- RAZÃO SOCIAL**

A Sociedade utilizará a razão social  **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA- SEDE**

A Sociedade tem sede na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, na Rua Godofredo Viana, 2701, São José do Egito, CEP 65.901-050.

**Parágrafo Único** - A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

**CLÁUSULA TERCEIRA- OBJETO**

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**CLÁUSULA QUARTA- PRAZO**

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 15 de março de 2016.

**CLÁUSULA QUINTA- CAPITAL SOCIAL**

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) dividido em 100 (cem) quotas, com valor nominal de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada.

**CLÁUSULA SEXTA- RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.



**Parágrafo 1º** - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

**Parágrafo 2º**- Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO**

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

**Parágrafo Único** - O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

#### **CLÁUSULA OITAVA- RESULTADOS PATRIMONIAIS**

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

#### **CLÁUSULA NONA- EXTINÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** - A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular quereunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - FORO**

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Em vista do impedimento previsto no artigo 30, inciso I do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Município de São Luis - MA e, enquanto perdurar essa situação, o titular não advogará e a Sociedade não receberá honorários por resultados de ações ou serviços que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo ou do poder público a que serve. Declara, ainda que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de



Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que impeça de constituir esta Sociedade.

Imperatriz (MA), 19 de outubro de 2016

AMADEUS PEREIRA DA SILVA

Testemunhas:

NOME: AIRTON JOSÉ TAIRA FEITOSA  
IDENTIDADE: 388905957 SESEC/MA  
CPF: 752203423-04

NOME: Girelma dos Santos Rodrigues  
IDENTIDADE: 97572998-5  
CPF: 9090847320



**CERTIFICO** que foi registrado no Livro C-2, fl. 52, a 1ª (primeira) Alteração Contratual prevista neste termo aditivo.

São Luís, 28/11/2016

  
Cloris Livramento Lima  
Funcionária lotada na Comissão de Sociedade OAB/MA

  
  
Autentico a presente copia reprográfica, de uma página  
conforme o original a mim apresentado, do que dou fe.  
.....  
Fmol RS 4,20 Impetriz - MA 13/11/2017 14:18  
000038976320  
ANTONIO LUIS GONÇALVES MENDRADO - ESCREVAZ AUTORIZADO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.861.868/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/11/2016	
NOME EMPRESARIAL AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGR/DOURO R GODOFREDO VIANA	NUMERO 2701	COMPLEMENTO *****	
CCP 65.901-050	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE DO EGITO	MUNICIPIO IMPERATRIZ	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMADEUSSILVA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (99) 3523-1078	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/11/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovação pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2021 às 08:33:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **26.861.868/0001-70**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:02:04 do dia 29/10/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/04/2021.

Código de controle da certidão: **4208.493A.CCCC.996D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

Nº Certidão: 047631/20

Data da Certidão: 29/09/2020 11:54:35

CPF/CNPJ CONSULTADO: 26861868000170

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 27/01/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

Data Impressão: 21/12/2020 09:50:48

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 26.861.868/0001-70

**Razão Social:** AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOC INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Endereço:** R GODOFREDO VIANA 2701 / SAO JOSE DO EGITO / IMPERATRIZ / MA /  
65901-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/12/2020 a 10/01/2021

**Certificação Número:** 2020121201462651345442

Informação obtida em 21/12/2020 10:13:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.861.868/0001-70

Certidão nº: 34347101/2020

Expedição: 21/12/2020, às 09:57:57

Validade: 18/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 26.861.868/0001-70, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**AMADEUS PEREIRA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

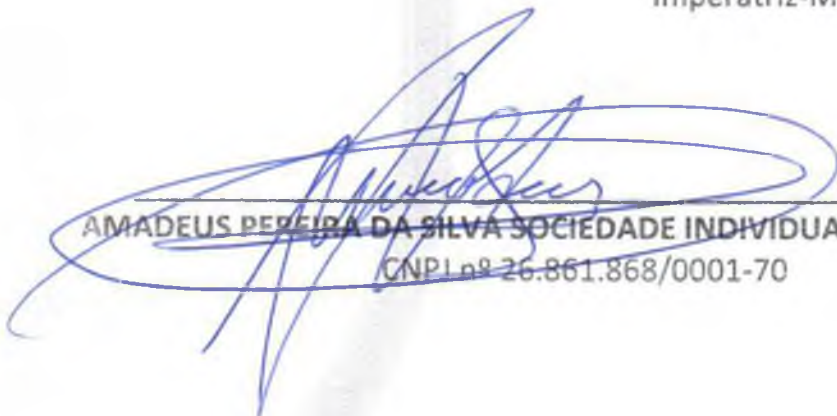
**DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A empresa, abaixo assinada, por seu representante legal, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz:

Sim ( ) Quantos ( ) Não ( X ).

Imperatriz-MA, 04 de janeiro de 2021.

  
AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ nº 26.861.868/0001-70



Empresa: **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
C.N.P.J.: 26.861.868/0001-70  
Insc. Junta Comercial: 541 Data: 13/06/2016  
Endereço: RUA GODOFREDO VIANA, 2701, SAO JOSE DO EGITO, IMPERATRIZ/MA, CEP 65901-050  
Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

Folha: 0002  
Número livro: 0001  
Emissão: 04/01/2021  
Hora: 11:36:33

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019**

Descrição	Saldo Atual
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>385.779,84</b>
SERVIÇOS PRESTADOS	385.779,84
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>(29.437,67)</b>
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	
SIMPLES NACIONAL	(29.437,67)
<b>RECEITA LIQUIDA</b>	<b>356.342,17</b>
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>356.342,17</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>(51.463,26)</b>
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>(37.092,06)</b>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
DESPESAS COM PESSOAL	
PRO-LABORE	(11.976,00)
INSS	(2.395,20)
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	
TAXAS DIVERSAS	(671,70)
DESPESAS GERAIS	
TELEFONE E INTERNET	(259,80)
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	(461,03)
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(14.882,00)
DESPESAS BANCÁRIAS	(1.767,58)
JURÓS E MULTAS	(2.342,52)
TRIBUTOS	
MULTA E JURÓS TRIBUTÁRIOS	(2.330,23)
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>319.250,11</b>
<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSL</b>	<b>319.250,11</b>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>319.250,11</b>

AMADEUS PEREIRA DA SILVA

CPF: 49.509.721-34

SAMUEL MELO ROCHA  
Reg. no CRCI - MA sob o No. 012224-O  
CPF: 029.855.163-23



Empresa: AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

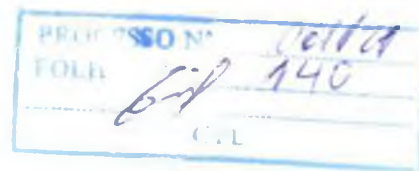
Folha: 0001

C.N.P.J.: 26.861.868/0001-70  
Insc. Junta Comercial: 541 Data: 13/06/2016

Emissão: 04/01/2021  
Hora: 11:57:50

Endereço: RUA GODOFREDO VIANA, 2701, SAO JOSE DO EGITO, IMPERATRIZ/MA, CEP 65901-050  
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Balanco encerrado em: 31/12/2019



### BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>361.893,35D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>361.893,35D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>361.893,35D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>361.817,45D</b>
CAIXA GERAL	361.817,45D
<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	<b>75,90D</b>
BANCO DO BRASIL - AG 554 C/C 95-7	75,90D
<b>PASSIVO</b>	<b>361.893,35C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>20.001,30C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>15.190,94C</b>
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>15.190,94C</b>
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	4.229,60C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	10.961,34C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>1.816,36C</b>
<b>OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL</b>	<b>888,22C</b>
PRÓ-LABORE A PAGAR	888,22C
<b>OBRIGAÇÕES SOCIAIS</b>	<b>928,14C</b>
INSS A RECOLHER	928,14C
<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>2.994,00C</b>
<b>CONTAS A PAGAR</b>	<b>2.994,00C</b>
HONORÁRIOS CONTÁBEIS A PAGAR	2.994,00C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>341.892,05C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>90.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>90.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL	90.000,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>251.892,05C</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>251.892,05C</b>
LUCROS ACUMULADOS	251.892,05C

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 361.893,35 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)

AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
TITULAR  
CPF: 409.309.721-34

SAMUEL MELO ROCHA  
Reg. no CRC - MA sob o No. 012224-O  
CPF: 029.855.163-23

AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Endereço: Rua Godofredo Viana, 2701, São José do Egito, Imperatriz – MA  
CEP: 65.901-050.  
CNPJ: 28.861.868/0001-70.  
OAB/MA: 4408

### RELATÓRIO DE ÍNDICES GERENCIAIS - 2019

**Índice de Liquidez Geral (IGL)** =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

**Índice de Liquidez Geral (IGL)** =  $\frac{361.893,35}{20.001,30} = 18,09$

**NOTA EXPLICATIVA:** Este índice leva em consideração todas às previsões de médio e longo prazo, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a frente de 12 meses, como a empresa não apresenta dívidas de longo prazo, para cada R\$ 1,00 real em dívidas a empresa dispõe de R\$ 18,09 (dezoito reais e nove centavos) para pagamento.

**Índice de Solvência Geral (ISG)** =  $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

**Índice de Solvência Geral (ISG)** =  $\frac{361.893,35}{20.001,30} = 18,09$

**NOTA EXPLICATIVA:** Este índice determina se a empresa possui fluxo de caixa suficiente para gerenciar suas dívidas de acordo com seus vencimentos, como a empresa não apresenta dívidas de longo prazo, para cada R\$ 1,00 real em dívidas a empresa dispõe de R\$ 18,09 (dezoito reais e nove centavos) para pagamento.

**Índice de Liquidez Corrente (ILC)** =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

**Índice de Liquidez Corrente (ILC)** =  $\frac{361.893,35}{20.001,30} = 18,09$



**NOTA EXPLICATIVA:** Este índice avalia a capacidade financeira da empresa frente a suas obrigações a curto prazo, demonstra uma sobra no disponível para uma possível liquidação das obrigações, sendo assim, para cada R\$ 1,00 real em dívidas a empresa dispõe de R\$ 18,09 (dezoito reais e nove centavos) para pagamento.



---

AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
ADMINISTRADOR  
CPF: 409.509.721-34



---

SAMUEL MELO ROCHA  
CONTADOR  
CRC: 012224/O



**Prefeitura Municipal  
de Sítio Novo - MA  
GABINETE DO PREFEITO**



PROCESSO N°	001/21
FOLHA N°	143
	CPL


**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**ATESTAMOS**, para os devidos fins de direito e de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.861.808/0001-70, estabelecida na Rua Godofredo Viana, nº 2701, bairro São José do Egito, na cidade de Imperatriz/MA, presta serviços à Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, CNPJ nº 05.631.031/0001-64 de serviços especializados de advocacia.

**ATESTAMOS**, ainda que, na vigência contratual, não houve nenhum fato superveniente que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados, e que os serviços técnicos especializados mencionados atingiram os mais altos interesses públicos.

VIVENDO UM NOVO TEMPO

Sítio Novo/MA, 03 de Abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO CARVALHO DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL**